

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.822, DE 2019

Acrescenta redação à Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, para viabilizar o licenciamento ambiental de lavras garimpeiras de pequeno porte em Unidades de Conservação de Uso Sustentável do tipo Floresta Nacional.

Autor: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

Relator: Deputado NEREU CRISPIM

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende modificar a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), com alteração de seu artigo 18, que trata das reservas extrativistas, objetivando permitir a realização de lavra garimpeira.

Observa-se que, na justificção do projeto, o autor, insigne Deputado Delegado Éder Mauro, avaliou que a permissão da lavra garimpeira individual ou por intermédio de cooperativas, desde que realizados os devidos estudos ambientais, não é capaz de afetar significativamente o uso múltiplo sustentável dos recursos das Florestas Nacionais (FLONAS) e terá o benefício de contribuir para a subsistência de importante categoria de trabalhadores.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída para apreciação das Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Esta Comissão de Minas e Energia é a primeira a examinar o projeto, não tendo sido oferecidas emendas no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.822, de 2019, foi apresentado pelo nobre Deputado Delegado Éder Mauro com o objetivo, externado em sua justificção e na própria ementa da proposição, de permitir a lavra garimpeira em áreas de Floresta Nacional (FLONA).

Ocorre que o dispositivo modificado pelo projeto não se refere a floresta nacional. Consta-se que o artigo 18 da Lei nº 9.985, de 2000, trata especificamente de reserva extrativista, uma modalidade específica de unidade de conservação, na qual, de fato, é vedada a atividade minerária:

“Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

.....
 § 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

.....”

A vedação da atividade de mineração, portanto, foi estabelecida apenas para o caso dessa categoria específica, qual seja a reserva extrativista.

No que se refere às demais modalidades de Unidades de Uso Sustentável, quais sejam área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva particular do patrimônio natural e floresta nacional, esta última



mencionada expressamente na proposição, constata-se que não existe vedação à atividade minerária no texto da lei.

Por outro lado, quanto à possibilidade de se admitir essa atividade em reserva extrativista, é preciso lembrar que tal categoria de unidade de conservação é adotada apenas nos casos em que se deseja assegurar espaço preservado para populações tradicionais, que recebem por contrato a posse da terra, permanecendo esta em domínio público. As reservas extrativistas são administradas pelo Instituto Chico Mendes – ICMBio, nos termos do decreto de criação. Trata-se de áreas extensas, mas preponderantemente preservadas, em que se adota o uso de baixo impacto e não industrial dos recursos naturais, compatível com a conservação da natureza. Tal é o motivo de se vedar a atividade minerária, que é admitida nas demais modalidades de Unidades de Uso Sustentável.

Desse modo, não vemos razão para que a matéria seja aprovada, tendo em vista que as preocupações externadas pelo autor já se encontram atendidas na legislação vigente, exceto para o caso das reservas extrativistas, como acima mencionado.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.822, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NEREU CRISPIM
Relator

2021-7351



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218295941000>

